

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.597 - DF
(2020/0302360-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS - RJ092990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucesores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 16.597 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0302360-9

Número de Origem:
201100835961

Sessão Virtual de 08/09/2021 a 14/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : PAULO AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS - RJ092990
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS - RJ092990

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 15/09/2021.

Brasília, 15 de setembro de 2021

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0302360-9

AgInt na
ExeMS 16.597 / DF

Número Origem: 201100835961

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 21/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : PAULO AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS - RJ092990
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS - RJ092990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0302360-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 16.597 / DF**

Número Origem: 201100835961

PAUTA: 14/09/2021

JULGADO: 10/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : PAULO AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS - RJ092990
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS - RJ092990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.597 - DF
(2020/0302360-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS - RJ092990

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

Trata-se de agravo interno de fls. 279-285 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, afastou a preliminar de inexistência de título executivo suscitada pelo referido ente público e deferiu a habilitação pretendida pelo espólio do anistiado político falecido PAULO AUGUSTO DE SOUZA.

A agravante alega, em síntese, que: (a) "o título executivo judicial não foi formado de modo válido em relação ao impetrante PAULO AUGUSTO DE SOUZA", que falecera em 10/1/2012; e (b) "verificada a morte, seja reconhecida a suspensão processual em relação ao impetrante desde 10 de janeiro de 2012, devendo ser anulados todos os atos processuais posteriores, dado o nítido prejuízo à União, que, se houvesse sido respeitada a legislação, não teria contra si a formação de título executivo judicial, que, vale frisar, ainda possui chances de ser anulado, em razão do pendente procedimento de revisão".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

O agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que: (a) "o reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio"; e (b) embora o impetrante tenha falecido em 10/1/2012, o acórdão concessivo da segurança fora proferido antes, em 14/9/2011.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.597 - DF
(2020/0302360-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS - RJ092990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucesores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. O reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio. Nesse sentido: AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.

2. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

Extrai-se dos autos que houve o **falecimento do impetrante em 10/1/2012 (fl. 21), após a concessão da ordem em 4/10/2011 (fl. 278 dos autos do writ), mas antes de seu trânsito em julgado ocorrido em 20/6/2018 (fl. 531 também daqueles autos).**

Portanto, o óbito de PAULO AUGUSTO DE SOUZA deu-se no curso do mandado de segurança (vale repisar: **após a concessão da ordem, mas antes de seu trânsito em julgado**). Daí a UNIÃO insurge-se contra a habilitação do espólio, dado o caráter personalíssimo da ação mandamental, e pugna pela extinção da execução.

Sem razão, contudo, conforme será explanado a seguir.

A despeito da alegação da UNIÃO de que o feito executivo deva ser extinto, em decorrência do falecimento do impetrante ter ocorrido no curso da ação mandamental (antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento), importa destacar que **o reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio.**

Ademais, repita-se, **o anistiado teve a ordem mandamental concedida em seu favor ainda em vida**, por isso que os valores nela deferidos, em conformidade com o princípio sucessório da *saisine* (art. 1.748 do Código Civil), desde logo se transmitiram aos sucessores, outorgando-lhes, com isso, legitimidade para prosseguirem nos atos da lide mandamental ajuizada pelo *de cujus*.

Desta forma, ainda que o óbito do impetrante tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para requerer a execução do julgado, desde que devidamente habilitados, o que se verificou no caso dos autos.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO DO ANISTIADO. INVENTARIANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afirma a agravante que a portaria anistiadora em comento teria sido anulada pela Portaria n. 1.504/2013 do Ministério da Justiça. Ocorre que este último ato fora desconstituído judicialmente, estando plenamente vigente, portanto, a Portaria n. 1.524/2004, a qual ensejou a concessão

Superior Tribunal de Justiça

da ordem no presente *writ*.

2. É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o reconhecimento da anistia política possui caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

3. Na hipótese em apreço, a data do óbito do anistiado foi posterior ao ato que reconheceu a condição de anistiado e anterior à impetração. Assim, a titularidade dos efeitos retroativos são incorporados retroativamente ao patrimônio do *de cujus*.

4. Ademais, a viúva do anistiado comprovou ter sido nomeada como inventariante, detendo, portanto, poderes para representar o espólio de Roberto Manoel de Mello, o que lhe confere legitimidade ativa para atuar no presente *writ*.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019) (grifou-se)

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0302360-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 16.597 / DF**

Número Origem: 201100835961

PAUTA: 02/12/2021

JULGADO: 02/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : PAULO AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS - RJ092990
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : VERA GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ ANDRELINO DE FREITAS - RJ092990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

